SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004030-85.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda
Requerido: Sushi Delivery To Go Eirelli - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

RÁDIO PROGRESSO SÃO CARLOS LTDA pediu a condenação de **SUSHI DELIVERY TO GO EIRELLI EPP** ao pagamento da importância de R\$ 5.382,14, correspondente ao preço pelos serviços de publicidade que foram prestados.

A ré foi citada e não contestou o pedido.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344 do Código de Processo Civil), com a consequência do acolhimento do pedido. Ademais, os documentos juntados demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes, da qual decorre o débito devido pelo réu.

Cabem ressalvas.

Não se trata de desfazimento de contrato por descumprimento de cláusula específica, pelo que não incide multa compensatória de 20% prevista no instrumento. Cuida-se de cobrança da prestação pecuniária prometida, sobre a qual incidem os encargos moratórios correspondentes, além da multa moratória de 10%, da cláusula nona, pois a despeito da designação a ela dada, sua função é moratória.

Os honorários advocatícios são fixados na sentença, não aqueles previstos no instrumento. O exercício de cobrança extrajudicial não se compatibiliza com obrigação assumida pelo contratante, nem se cumula.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 3.210,56, com correção monetária e juros moratórios subsequentes ao período contemplado na planilha de cálculo de fls. 42, além da multa moratória de 10% sobre o débito, das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se. São Carlos, 23 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA